



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS  
“CASA ODON BEZERRA”  
BANANEIRAS – PARAÍBA

---

**PROJETO DE LEI N° 28/2019.**

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que  
foi aprovado em Plenário em Sessão do dia 24 de  
setembro de 2019

Câmara Municipal de Bananeiras  
Em, 24 de setembro de 2019

“DISPÕE SOBRE O USO DO NOME  
SOCIAL E O RECONHECIMENTO DA  
IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS  
TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO  
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DO  
MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,** faz saber que o Plenário deste Poder aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública, municipal direta e Indireta do município de Bananeiras/PB.

**I** - Entende-se por nome social para efeitos desta Lei, o modo como as travestis, mulheres transexuais e homens trans são reconhecidos, identificados e denominados na sociedade.

**II** - Identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

**Art. 2º** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com requerimento.



**Parágrafo Único.** É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

**Art. 3º.** Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão conter o campo "**NOME SOCIAL**" em destaque, acompanhado de nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

**Art. 4º.** Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

**Art. 5º.** O órgão ou a entidade da administração pública municipal direta e indireta poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

**Art. 6º.** A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e Indireta.

**Art. 7º.** Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bananeiras – PB, em 24 de setembro de 2019

  
Kelson Rayff Dantas da Silva  
Presidente